

Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A.

A Ambev S.A. (“Ambev” ou “Companhia”) busca adotar políticas de relacionamento com seus investidores e com o mercado em geral baseadas no princípio da transparência, pautando a sua conduta pela ampla divulgação das informações disponíveis a respeito das atividades da Companhia. A Companhia também pratica os mais elevados padrões de atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis às companhias abertas com valores mobiliários negociados no Brasil e no exterior.

Por meio da Resolução CVM nº 44/21, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) (i) criou uma sistemática de responsabilidade pelo uso, comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante de companhias abertas; e (ii) estabeleceu restrições à negociação de valores mobiliários de companhias abertas por parte de determinadas pessoas, em algumas situações que específica. A mesma norma admite a adoção, pelas companhias abertas, de política de negociação de seus valores mobiliários de forma a permitir a instituição de Planos Individuais de Investimento, que – desde que observados os requisitos normativos – são aptos a afastar uma eventual presunção de uso inadequado de Informação Relevante.

Considerando as normas editadas pela CVM, o Conselho de Administração da Ambev consolidou as melhores práticas pertinentes neste Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários (“Manual”), destinado a ordenar a conduta de administradores e pessoas, jurídicas ou físicas, que, em razão de seus relacionamentos profissionais, podem ter acesso a informações privilegiadas relativas à Companhia. Este Manual contempla, assim, as melhores práticas no que se refere à divulgação e ao uso de informação (Capítulos I e II) e à negociação de valores mobiliários de emissão da Ambev (Capítulo III).

Quaisquer dúvidas a respeito da aplicação deste Manual deverão ser dirigidas ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores da Ambev.

Ambev S.A.

Sumário

1. Propósito e Abrangência
2. Princípios
3. Definições

Capítulo I

Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante

4. Obrigações perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores
5. Objetivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante
6. Definição de Ato ou Fato Relevante
7. Exemplos de Atos ou Fatos Relevantes
8. Procedimentos Internos para Informar e Divulgar Ato ou Fato Relevante
9. Reuniões Públicas com Investidores e Analistas
10. Responsabilidade em Caso de Omissão
11. Quando Informar e Divulgar - Prazos
12. A Quem Informar
13. Formas de Divulgação
14. Informação Privilegiada e o Dever de Sigilo
15. Não Divulgar é Exceção à Regra
16. Procedimentos para a Não Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia
17. Solicitação de Manutenção de Sigilo junto à CVM

Capítulo II

18. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas
19. Procedimentos de Comunicação e Divulgação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Capítulo III

Política de Negociação de Valores Mobiliários

- 20. *Blackout Periods*
- 21. Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante
- 22. Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais e Demonstrações Financeiras Anuais
- 23. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários
- 24. Restrições à Negociação após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante
- 25. Vedação à Deliberação Relativa à Aquisição ou à Alienação de Ações de Emissão da Própria Companhia
- 26. Planos Individuais de Investimento

Disposições Finais

- 27. Negociações Indiretas e Diretas
- 28. Responsabilidade do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no Acompanhamento das Políticas
- 29. Alteração do Manual
- 30. Responsabilidade de Terceiros
- 31. Penalidades

Anexos

Anexo I - Termo de Adesão

Anexo II - Modelo para Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas

Anexo III - Modelo para Comunicação de Informações sobre a Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

1. Propósito e Abrangência

O presente Manual - cujos termos definidos constam do item 3 abaixo - tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência a serem compulsoriamente observados pelas Pessoas Vinculadas a fim de adequar a política interna da Companhia ao princípio da transparência e às boas práticas de conduta no uso e divulgação de Informações Relevantes e na negociação de Valores Mobiliários.

As Pessoas Vinculadas deverão firmar o respectivo Termo de Adesão, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44/21 e conforme o modelo anexado a este Manual como **Anexo I**.

A Companhia manterá, em sua sede, a relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Pessoas Físicas. Tal relação será sempre mantida à disposição da CVM.

2. Princípios

Todas as pessoas sujeitas ao presente Manual deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais aqui estabelecidos.

Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores por melhores retornos se dê na análise e interpretação das informações divulgadas e jamais no acesso privilegiado a tais informações.

As pessoas sujeitas ao presente Manual deverão considerar que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

O relacionamento da Companhia com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários deve se dar de modo uniforme e transparente.

É obrigação das pessoas sujeitas às disposições previstas neste Manual assegurar que a divulgação de informações acerca das situações patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida por meio dos administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições

acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista neste Manual e na regulamentação em vigor.

Exceto para fins de proteção patrimonial, as pessoas sujeitas ao presente Manual não devem realizar operações com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, (i) de curto prazo e com finalidade meramente especulativa; ou (ii) em que se mantenha uma posição direta ou indiretamente vendida na ação da Companhia.

3. Definições

Os termos e expressões listados a seguir, quando utilizados neste Manual, terão o seguinte significado:

“Acionistas Controladores” ou “Controladora”	o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle da Ambev, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
“Administradores”	os diretores e membros do conselho de administração, efetivos e suplentes, da Ambev.
“Bolsa de Valores”	as bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.
“Conselheiros Fiscais”	os membros do conselho fiscal da Companhia, efetivos e suplentes, eleitos conforme deliberação da assembleia geral da Companhia.
“Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores”	o diretor Vice-Presidente da Companhia responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM, à SEC, conforme o caso, e à Bolsa de Valores ou entidade de mercado de balcão organizado, bem como pela atualização do registro de Companhia.
“Ex- Administradores”	os ex-diretores e ex-conselheiros que deixarem de integrar a administração da Companhia.
“Funcionários e Executivos com acesso a Informações Relevantes”	os empregados e executivos da Companhia que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada.

“Informação Privilegiada” ou “Informação Relevante”	toda informação relevante relacionada à Companhia capaz de influir de modo ponderável na cotação dos Valores Mobiliários e ainda não divulgada ao público investidor.
“Lei das Sociedades por Ações”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.
“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”	os órgãos da Companhia criados por seu estatuto social ou pelo Conselho de Administração, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os seus administradores.
“Pessoas Ligadas”	as pessoas que mantenham os vínculos indicados a seguir com Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia: (i) o cônjuge, de quem não se esteja separado judicialmente; (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto sobre a renda; e (iv) as sociedades controladas, direta ou indiretamente, seja pelos Administradores e assemelhados, seja pelas Pessoas Ligadas previstas nos itens (i) a (iii) acima.
“Pessoas Vinculadas”	(i) Administradores, Conselheiros Fiscais e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia; (ii) funcionários das Gerências de Controladoria e Tributos, Jurídica, Tesouraria, Relacionamento com Investidores, Fusões e Aquisições e Auditoria Interna; (iii) funcionários e executivos com acesso à Informação Relevante; (iv) quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia; e (v) Acionistas Controladores.

“Resolução CVM nº 44/21”	a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, incluindo alterações posteriores, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre Ato ou Fato Relevante relativos às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, dentre outras matérias.
“SEC”	a <i>Securities and Exchange Commission</i> .
“Sociedades Coligadas”	as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa (artigo 243, §1º, da Lei das Sociedades por Ações).
“Sociedades Controladas”	as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
“Termo de Adesão”	termo de adesão ao presente Manual, a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44/21 e conforme modelo constante do Anexo I .
“Valores Mobiliários”	quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

Capítulo I

Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante

4. Obrigações perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com os Investidores

A Resolução CVM nº 44/21 criou uma sistemática de responsabilidade pelo uso, comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante de companhias abertas. Nesse passo, foi atribuída ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores a responsabilidade primária pela comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante.

Com o fim de assegurar que o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores possa cumprir seus deveres, foram criados encargos para algumas pessoas vinculadas à Companhia, obrigando-as a comunicar Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, a fim de que este tome as providências necessárias.

5. Objetivo da Divulgação de Ato ou Fato Relevante

A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação das informações. Desta forma, impede-se o uso indevido de Informações Privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria Companhia.

6. Definição de Ato ou Fato Relevante

“Ato ou Fato Relevante”, nos termos do artigo 155, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21 é: (a) qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (b) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possam (“a” ou “b”) influir de modo ponderável:

(i) na cotação dos Valores Mobiliários;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários.

7. Exemplos de Atos ou Fatos Relevantes

O artigo 2º da Resolução CVM nº 44/21 enumera, de forma não exaustiva, exemplos de Atos ou Fatos Relevantes, sendo desnecessária sua repetição, sendo certo que, em qualquer caso, os eventos relacionados com o Ato ou Fato Relevante devem ter a sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Companhia, bem como das informações anteriormente divulgadas e não em abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da Companhia.

8. Procedimentos Internos para Informar e Divulgar Ato ou Fato Relevante

Todas as informações sobre Ato ou Fato Relevante da Companhia serão centralizadas na pessoa do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, que é responsável pela divulgação e comunicação de Ato ou Fato Relevante.

As Pessoas Vinculadas deverão comunicar qualquer Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores que, nos termos deste Manual, é a pessoa responsável por sua comunicação aos devidos órgãos, e sua divulgação à imprensa.

9. Reuniões Públicas com Investidores e Analistas

As reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior, relativas a matéria que possa consubstanciar Informação Relevante, deverão contar com a presença do Presidente ou de um dos Copresidentes, conforme o caso, do Conselho de Administração, do Diretor Presidente Executivo ou do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores ou de outra pessoa indicada para este fim. Caso contrário, deverão ter o seu conteúdo reportado ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores naquilo que possa consubstanciar Informação Relevante, visando a que a eventual Informação Relevante seja divulgada prévia ou simultaneamente ao mercado.

10. Responsabilidade em Caso de Omissão

As Pessoas Vinculadas que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante deverão comunicá-lo ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores. Caso, diante da comunicação realizada (e não se configurando a decisão de manter sigilo, tomada na forma do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21), as Pessoas Vinculadas constatem a omissão do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no cumprimento

de seu dever de comunicação e divulgação, estas somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM.

11. Quando Informar e Divulgar - Prazos

A divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores localizadas no Brasil ou no exterior, mas preferencialmente após o encerramento de tais negócios.

Em relação aos prazos para informar e divulgar, o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores deverá observar, ainda, o que segue:

- (i) comunicar e divulgar o Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia imediatamente após a sua ocorrência;
- (ii) divulgar anteriormente ou concomitantemente a todo o mercado o Ato ou Fato Relevante a ser veiculado em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, com investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior; e
- (iii) avaliar a necessidade de solicitar, sempre simultaneamente, às Bolsas de Valores, nacionais e estrangeiras, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação da Informação Relevante, caso seja imperativo que a divulgação de Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação.

12. A Quem Informar

A informação sobre Ato ou Fato Relevante deverá ser simultaneamente comunicada:

- (i) à CVM;
- (ii) à SEC; e
- (iii) às Bolsas de Valores.

13. Formas de Divulgação

A divulgação de Ato ou Fato Relevante envolvendo a Companhia será feita através de publicação no portal de notícias do jornal Valor Econômico na rede mundial de computadores, que disponibilizará ao mercado, com acesso

gratuito, a íntegra do comunicado de Ato ou Fato Relevante no endereço eletrônico “www.valor.com.br/fatosrelevantes”.

Além da divulgação no portal de notícias na rede mundial de computadores, o Ato ou Fato Relevante também será divulgado na página eletrônica de relações com investidores da Companhia “<http://ri.ambev.com.br>” e por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores “<http://www.cvm.gov.br>” e, se for o caso, às Bolsas de Valores.

O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores poderá determinar a divulgação adicional do Ato ou Fato Relevante por meio de publicação nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia, podendo tal publicação ser feita de forma resumida, desde que indique os endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM, às Bolsas de Valores e à SEC.

14. Informação Privilegiada e o Dever de Sigilo

As Pessoas Vinculadas ou ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, terão o dever de (i) guardar sigilo das informações relativas a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado até sua divulgação ao mercado; bem como (ii) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo.

Para fins de orientação, sempre que houver dúvida a respeito da relevância acerca de Informação Privilegiada, deve-se entrar em contato com o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores a fim de sanar a dúvida.

15. Não Divulgar é Exceção à Regra

A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. Em qualquer caso, deixar de comunicar e divulgar Ato ou Fato Relevante é uma excepcionalidade e deverá ser objeto de análise.

Há, no entanto, casos excepcionais em que a divulgação indistinta de Informação Privilegiada que constitua Ato ou Fato Relevante pode pôr em risco interesse legítimo da Companhia.

16. Procedimentos para a Não Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia

Nessas situações, a não divulgação de Ato ou Fato Relevante relacionado à Companhia será objeto de decisão dos Acionistas Controladores ou dos Administradores, conforme o caso.

Caso o Ato ou Fato Relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os Acionistas Controladores e estes decidam por sua não divulgação, deverão os Acionistas Controladores informar o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores.

Ainda que os Administradores e Acionistas Controladores decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é seu dever divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou por meio do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários.

17. Solicitação de Manutenção de Sigilo junto à CVM

Os Administradores e os acionistas da Companhia poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia.

Capítulo II

18. Procedimentos de Comunicação de Informações sobre Negociações de Administradores e Pessoas Ligadas

Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão informar a titularidade de valores mobiliários de emissão da Companhia, ou de suas Controladoras ou Sociedades Controladas, nestes últimos dois casos, desde que se trate de companhias abertas – e com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários neles referenciados –, seja em nome próprio, seja em nome de Pessoas Ligadas.

A comunicação deverá ser realizada segundo o modelo constante do **Anexo II** a este Manual, encaminhada ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores e, por este, transmitida à CVM e à Bolsa de Valores, na forma estabelecida pela CVM. Deverão ser encaminhadas, ainda, as informações requeridas pelo dispositivo sobre as negociações realizadas pela própria Companhia, suas Controladas e Coligadas.

A comunicação à Companhia deverá ser efetuada (i) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e (ii) no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

Ainda, no primeiro dia útil após a investidura no cargo deverá ser enviado também a lista de Pessoas Ligadas, incluindo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso, devendo qualquer alteração ser comunicada em até 15 (quinze) dias.

19. Procedimentos de Comunicação e Divulgação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação, direta ou indireta, das pessoas sujeitas à obrigação ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia, levando-se em consideração, observadas as regras de cálculo previstas no dispositivo, a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações e a aquisição de direitos sobre esses valores mobiliários.

Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar à Companhia – imediatamente após ser alcançada a participação mencionada acima – as informações sobre a realização de negociações relevantes, na forma estabelecida pela CVM e segundo o modelo constante do **Anexo III** a este Manual, cabendo ao Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores transmiti-las à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores, bem como atualizar o Formulário de Referência da Companhia, no campo correspondente.

Havendo alteração ou intenção de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, ou aquisição que gere obrigação de efetuar oferta pública, o adquirente deverá, ainda, promover a divulgação, no mínimo pelos canais de divulgação de que trata o item 13 acima, das informações previstas nos incisos I a V do *caput* do artigo 12 da Resolução CVM nº 44/21.

Capítulo III

Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia

20. *Blackout Periods*

As Pessoas Vinculadas deverão se abster de negociar, direta ou indiretamente, suas ações em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores, haja determinação de não negociação (*Blackout Period*). O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores não está obrigado a motivar a decisão de determinar o *Blackout Period*, podendo, inclusive, estabelecer procedimentos adicionais aplicáveis a determinados destinatários, os quais serão tratados de forma confidencial.

As mesmas obrigações são aplicáveis às Sociedades Controladas, e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

21. Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

Ressalvadas as exceções previstas no item 23 deste Manual, é vedada a negociação de Valores Mobiliários pela Companhia e pelas Pessoas Vinculadas antes da divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante ocorrido nos negócios da Companhia.

É presumido, de forma relativa e conforme análise do caso a caso, para fins de caracterização de ilícito, nos termos do Art. 13, §1º, da Resolução CVM nº 44/21, que:

- a) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Ato ou Fato Relevante da Companhia ainda não divulgado fez uso de tal Informação Relevante na referida negociação;
- b) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores e Conselheiros Fiscais, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda Informação Privilegiada;
- c) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, Administradores e Conselheiros Fiscais, e a própria Companhia, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a

Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;

- d) os Ex-Administradores, quando se afastarem de cargos na administração da Companhia anteriormente à divulgação de Atos ou Fatos Relevantes originados durante seu período de gestão, se valem de tal Informação Privilegiada caso negociem com Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contado da data de seu afastamento, ou até a divulgação ao público do Ato ou Fato Relevante, o que ocorrer primeiro; e
- e) são relevantes, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, qualquer forma de reorganização societária, combinação de negócios, mudança no controle da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas), decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- f) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, efetuados pela própria Companhia.

**22. Vedação à
Negociação em
Período Anterior à
Divulgação de
Informações
Trimestrais e
Demonstrações
Financeiras Anuais**

A Companhia e as Pessoas Vinculadas não poderão negociar Valores Mobiliários no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação, quando for o caso, das:

- (i) informações trimestrais da Companhia (ITR); e
- (ii) demonstrações financeiras padronizadas da Companhia (DFP).

A restrição acima independe da avaliação quanto à existência de Informação Relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

A mesma restrição se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceder a eventual divulgação antecipada de informações financeiras.

23. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

As presunções previstas no item 21 acima não se aplica às operações com ações em tesouraria, por meio de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pela assembleia geral da Companhia, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

A restrição prevista no item 21 acima não se aplicam às Pessoas Vinculadas quando forem realizadas de acordo com os Planos Individuais de Investimento de que trata a item 26 abaixo, sendo que, se observados os requisitos adicionais lá descritos, pode-se afastar também a restrição constante do item 22 acima.

As restrições à negociação previstas no item 22 acima não se aplicam a:

- (i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde

que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos neste Manual.

As presunções do item 21 também não se aplicam no caso previsto no item (i) acima.

**24. Restrições à
Negociação após a
Divulgação de Ato
ou Fato Relevante**

Na hipótese prevista no item 21 acima, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação, caso esta possa - a juízo da Companhia - interferir nas condições dos negócios com ações da Companhia, de maneira a resultar prejuízo na própria Companhia ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores.

**25. Vedação à
Deliberação relativa
à Aquisição ou à
Alienação de Ações
de Emissão da
Própria
Companhia**

O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de sua própria emissão enquanto não for tornada pública, por meio da publicação de Ato ou Fato Relevante, a informação relativa:

(i) à celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas);

(ii) à outorga de opção ou mandato para fins de transferência do controle acionário da Companhia; ou

(iii) a operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, qualquer forma de reorganização societária, combinação de negócios, mudança no controle da Companhia (inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas), decisão de promover o cancelamento de registro de companhia aberta da Companhia ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a tais operações.

(iv) ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que forem iniciados estudos ou análises relativos a tais pedidos.

Caso, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das hipóteses acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante.

26. Planos Individuais de Investimento

Como referido no item 23 acima, os Planos Individuais de Investimento poderão permitir que as Pessoas Vinculadas negociem Valores Mobiliários no período de vedação previsto no item 21 acima, desde que:

- (i) sejam formalizados por escrito perante o Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;
- (ii) estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, sendo permitido o uso de algoritmos e fórmulas que, uma vez aplicados ao caso concreto, determinem se os negócios serão realizados ou não e, caso sejam, quais as datas e os valores financeiros envolvidos;
- (iii) sejam passíveis de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;
- (iv) prevejam prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos;
- (v) inexista mais de um Plano Individual de Investimento simultaneamente em vigor para cada Pessoa Vinculada; e
- (vi) não se realizem quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.

Adicionalmente, os Planos Individuais de Investimento poderão permitir a negociação, pelas Pessoas Vinculadas, de ações de emissão da Companhia nos períodos previstos no item 22 acima, desde que, além dos requisitos expostos anteriormente:

- (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e
- (ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados por meio de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

O Conselho de Administração da Companhia deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos Planos Individuais de Investimento por eles formalizados, nas hipóteses em que esses planos se destinem a, observados os demais requisitos descritos neste item, permitir a realização de negociações em qualquer período vedado.

Disposições Finais

27. Negociações Indiretas e Diretas

As vedações a negociações e obrigações de comunicação e disciplinadas neste Manual aplicam-se às negociações realizadas, direta ou indiretamente, pelas Pessoas Vinculadas, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se deem por intermédio de:

- (i) sociedade por elas controlada;
- (ii) terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações.

Não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Vinculadas, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

- 28. Responsabilidade do Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores no Acompanhamento das Políticas** O Diretor Vice-Presidente de Relações com Investidores é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento deste Manual, incluindo das políticas de (i) divulgação e uso de informações; e (ii) negociação de Valores Mobiliários, bem como dos Planos Individuais de Investimento.
- 29. Alteração do Manual** Este Manual foi aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em 1º de março de 2013, e alterações a este Manual foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia em 27 de agosto de 2014; 28 de março de 2016; 15 de maio de 2019; 14 de outubro de 2021 e 29 de outubro de 2025. Qualquer nova alteração ou revisão deverá ser submetida ao Conselho de Administração da Companhia e comunicada à CVM e às Bolsas de Valores, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem o Manual.
- 30. Responsabilidade de Terceiros** As disposições do presente Manual não elidem a responsabilidade, decorrente de prescrições legais e regulamentares, imputada a terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento de Ato ou Fato Relevante e venham a negociar com Valores Mobiliários.
- 31. Penalidades** Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o descumprimento às disposições constantes do presente Manual sujeitará o infrator a sanções disciplinares, de acordo com as normas internas da Companhia, incluindo, exemplificativamente, conforme o caso, (i) advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, conforme a gravidade da infração; e (ii) rescisão de contrato celebrado com a Companhia, podendo esta exigir, em qualquer caso, desde que devido, o ressarcimento integral de todos os prejuízos em que a Companhia venha a incorrer, direta ou indiretamente, em função de tal descumprimento.

Anexo I

TERMO DE ADESÃO

ao Manual de Conduta e Política de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A.

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificação], residente e domiciliado(a) em [endereço], inscrito(a) no [CPF/ME/CNPJ/ME] sob o nº [inserir CPF/CNPJ] [e portador(a) da cédula de identidade [RG/RNE] nº [inserir número e órgão expedidor]], doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [indicar o cargo, função ou relação com a companhia] da **Ambev S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1.017, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.526.557/0001-00, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes do Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Ambev S.A. (“Manual”), cuja cópia recebeu, que disciplina a política interna quanto ao uso e divulgação de Informações Relevantes e à negociação de Valores Mobiliários (conforme termos definidos no Manual), obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras. O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do declarante]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

CPF:

2.

Nome:

RG:

CPF:

Anexo II

Negociações Realizadas com Valores Mobiliários da Companhia e de Companhias Abertas que a Controlem ou sejam por ela Controladas	
Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente ou Alienante	
Qualificação	CNPJ/CPF
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo de Negócio e forma de aquisição ou alienação	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Total	
Quantidade por Espécie e Classe (ações)	
Características (outros valores mobiliários)	
Preço	
Corretora Utilizada	
Posição antes da negociação	
Posição depois da negociação	
Outras Informações Relevantes	

Anexo III

Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	
Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante	
Qualificação	CNPJ/CPF
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo de Negócio	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Visada	
Quantidade por Espécie e Classe	
Preço	
Corretora Utilizada	
Objetivo da Participação	

Número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas.	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia	
Outras Informações Relevantes	

Manual on Disclosure and Use of Information and Securities Trading Policy for Ambev S.A.

Ambev S.A.'s ("Ambev" or "Company") policies on relations with investors and the market in general have always been based on the principle of transparency, and the Company's conduct is guided by the principle of full disclosure of the available information regarding its business activities. Ambev adheres at all times to the highest standards of compliance with the statutes and regulations applicable to public companies which trade their securities in Brazil and abroad.

Pursuant to Ruling No. 44/21, the Brazilian Securities and Exchange Commission ("CVM") (i) created a scheme of responsibility for the use, communication and disclosure of Material Acts or Facts of publicly held companies; and (ii) established restrictions to trade securities of publicly held companies by certain entities or individuals, in specific circumstances. The same ruling also admits the adoption, by publicly held companies, of a securities trading policy in order to allow Individual Investment Plans – provided regulatory requirements are observed – to be capable of eliminating a possible presumption of inappropriate use of Privileged Information.

Considering CVM regulation, Ambev Board of Directors consolidated the Company's best practices hereof - Manual on Disclosure and Use of Information and Securities Trading Policy ("Manual"), designed to regulate the conduct of directors persons and legal entities that, on account of their professional relationships, may have access to inside information related to Ambev. This Manual, therefore, comprises the best practices with regards to disclosure and use of information (Sections I and II) and to the securities trading with shares issued by Ambev (Section III).

Any questions concerning the applicability of this Manual shall be addressed to Ambev's Investor Relations Officer.

Ambev S.A.

Index

1. Purpose and Scope
2. Principles
3. Definitions

Section I

Policy for the Disclosure and Use of Information related to Material Act or Fact

4. Obligations towards the Investor Relations Officer
5. Purpose of Disclosure of Material Act or Fact
6. Definition of Material Act or Fact
7. Examples of Material Act or Fact
8. Internal Procedures for Communication and Disclosure of Material Act or Fact
9. Public Meetings with Investors and Analysts
10. Responsibility for Omission
11. When to Communicate and Disclose - Terms
12. Who to Communicate to
13. Method of Disclosure
14. Privileged Information and Confidentiality Duty
15. Nondisclosure as Exception to the Rule
16. Procedures in Case of Nondisclosure of a Material Act or Fact by the Company
17. Request to CVM to Maintain Confidentiality

Section II

18. Procedures for Communication of Information on Trading by Directors and Related Persons
19. Procedures for Communication and Disclosure of Purchase or Sale of Material Ownership Interest

Section III

Policy on Securities Trading

- 20. Blackout Periods**
- 21. Restriction to Trading in the Eminence of a Material Act or Fact**
- 22. Prohibition on Trading during the Period Preceding the Disclosure of Quarterly or Annual Financial Statement Information**
- 23. Exceptions to General Restrictions on Trading with Securities**
- 24. Restriction on Trading after Disclosure of Material Act or Fact**
- 25. Prohibition on Resolution regarding the Purchase or Sale of Shares issued by the Company itself**
- 26. Investment Individual Plans**

Final Provisions

- 27. Direct and Indirect Trading**
- 28. Responsibility of the Investor Relations Officer on monitoring policies**
- 29. Amendment to the Manual**
- 30. Liability of Third Parties**
- 31. Penalties**

Schedules

Schedule I – Adhesion Form

Schedule II - Template for the Communication of Information on Negotiations of Directors and Related Persons

Schedule III - Template for the Communication of Information on the Acquisition or Sale of Relevant Ownership Interest

1. Purpose and Scope

The purpose of this Manual, whose defined terms can be found on item 3 below, is to establish high standards of conduct and transparency to be obligatorily followed by the Bound Persons, in order to align the Company's internal policies with the principle of transparency and the best practices of conduct regarding the use and disclosure of Privileged Information and the Securities trading.

The Bound Persons are required to execute an Adhesion Form, in accordance with the terms of Article 17, Paragraph 1 of CVM Ruling No. 44/21, and in the form attached hereto as **Schedule I**.

The Company will keep at its headquarters a list of the persons and entities that have executed the Adhesion Form, with their qualification information, position or function, address and registration number with the Brazilian Federal Taxpayers' Registry or Individual Taxpayers' Registry. Such list will be available to CVM at all times.

2. Principles

All persons subject to this Manual shall conduct themselves in keeping with the values of good faith, loyalty and accuracy, as well as to the general principles set forth herein.

All efforts towards market efficiency must aim at assuring that competition among investors for optimal returns be based on analysis and interpretation of disclosed information and never on the privileged access to such information.

The persons subject to this Manual must bear in mind that transparent, accurate and timely information is the main tool available to the investing public, particularly to the shareholders of the Company, for ensuring necessary equitable treatment.

The Company's relation with participants and opinion makers of the securities market must be consistent and transparent.

The persons subject to the provisions of this Manual are obliged to ensure that disclosure of information regarding the financial standing of the Company is correct, complete and continuous, developed by the competent Director incumbent with such duties, and that such information includes data regarding changes in the equity interests such

persons hold in the Company's capital stock, as provided in this Manual and in applicable regulations.

Except for purposes of asset protection, the persons subject to this Manual should not carry out transactions with securities issued by the Company, or referenced thereto, (i) in the short term and with a purely speculative purpose; or (ii) where a position is maintained directly or indirectly sold in the Company's shares.

3. Definitions

The terms and expressions listed below will have the following meanings when used in this Manual:

"Adhesion Form"	an Adhesion Form to this Manual, to be executed by the Bound Persons pursuant to Section 17, Paragraph 1 of CVM Ruling No. 44 in the format included on Schedule I .
"Affiliated Companies"	the companies in which the Company holds a substantial interest (article 243, paragraph 1, of the Brazilian Corporation Law)
"Bound Persons"	(i) the Directors, members of the Fiscal Council and the members of other Technical or Consulting Bodies of the Company; (ii) employees of the Controlling, Tax, Legal, Treasury, Investors' Relations, Mergers and Acquisitions and Internal Audit Management Departments; (iii) employees and executives with access to Material Information; (iv) any person who, by virtue of its title, function or position within the Controlling Person, the Controlled Companies and the Affiliated Companies has knowledge of information related to a Material Act or Fact with respect to the Company; and (v) the Controlling Shareholders.
"Brazilian Corporation Law"	Law No. 6,404/76, dated as of December 15, 1976, as amended.
"Controlled Companies"	the companies in which the Company holds, either directly or through other subsidiaries, an ownership interest that entitles the Company to prevail in corporate resolutions, on a permanent basis, and that confers to the Company the power to elect the majority of its directors.
"Controlling Shareholders" or "Controlling Person"	the shareholder or group of shareholders bound by a shareholders' agreement or under common control that

exercise the controlling power over Ambev, in accordance with the terms of the Brazilian Corporation Law.

“CVM Ruling No. 44/21”

CVM Ruling No. 44, dated as of August 23rd, 2021, including subsequent amendments, provides for the disclosure and use of information related to Material Acts or Facts regarding to publicly-held companies, as well as on the trading of securities issued by a publicly-held company in the eminence of a material fact still undisclosed to the market, among other matters.

“Directors”

The sitting and alternate members of the board of directors and the executive officers of Ambev.

“Employees and Executives with access to Material Information”

the employees and executives of the Company, who have access to any Privileged Information on account of their title, function or position in the Company.

“Fiscal Council Members ”

the members of the Fiscal Council of the Company, whether sitting or alternate, elected by the shareholders’ meeting.

“Former Directors and Managers”

former members of the board of directors and former executive officers that have withdrawn from the management of the Company.

“Investor Relations Officer”

the executive officer of the Company responsible for providing information to the investing public, CVM, SEC, as the case may be, and the Stock Exchange or entities of the organized over-the-counter market, as well as for updating the Company’s registration.

“Privileged Information” or “Material Information”

all material information related to the Company that may have a significant impact on the quoted prices of the Securities that is still undisclosed to the investing public.

“Related Persons”

the persons having the following ties with the Directors, members of the Fiscal Council and members of the Technical or Consulting Bodies of the Company: (i) a spouse, not legally divorce; (ii) a partner (*companheiro em união estável*); (iii) any dependent reported in the annual income tax return; and (iv) the companies directly or indirectly controlled by the Directors and similar persons, or by Related Persons, as mentioned on items (i) to (iii) above.

“SEC”	the Securities and Exchange Commission.
“Securities”	Any shares, debentures, subscription receipts and subscription rights, promissory notes, put or call options, and indices and derivatives of any kind whatsoever, or any other collective investment instruments or agreements issued by the Company or referenced to them that are legally deemed as securities.
“Stock Exchange”	the stock exchanges or over-the-counter markets on which the Securities are traded, whether in Brazil or abroad.
“Technical or Consulting Bodies”	the bodies of the Company created by provisions of its bylaws or by the board of directors, and entrusted with technical duties or for serving as consultants to the Company’s directors.

Section I

Policies on Disclosure and Use of Information related to Material Act or Fact

4. Obligations towards the Investor Relations Officer	CVM Ruling No. 44/21 created a system that assigns responsibility for the use, communication and disclosure of Material Acts or Facts related to public companies. In this regard, the Investor Relations Officer is the primary responsible for the communication and disclosure of Material Acts or Events. In order to ensure that the Investor Relations Officer will be able to comply with its duties, certain obligations have been created for certain persons linked to the Company, requiring them to communicate to the Investor Relations Officer any Material Act or Fact of their knowledge, so as to permit the Investor Relations Officer to take action accordingly.
5. Purpose of Disclosure of Material Act or Fact	The disclosure of a Material Act or Fact seeks to provide investors with the information they need to make investment decisions, in a timely, efficient and reasonable manner while preserving maximum symmetry with respect to the dissemination of information. This prevents persons having access to privileged information to use such information in the securities market for their own benefit or for the benefit of third parties, to the detriment of investors in general, the market or the Company itself.

6. Definition of Material Act or Fact

A “Material Act or Fact” within the meaning of article 155, Paragraph 1, of the Brazilian Corporation Law and article 2nd of CVM Ruling No. 44/21 is: (a) any decision by the Controlling Shareholder(s), and any resolution by the shareholders’ meeting or the management bodies of the Company; or (b) any other political, administrative, technical, commercial, economic or financial act or fact occurring or relating to the business of the Company that may have (“a” or “b”) a significant effect on:

- (i) the quoted price of the Securities;
- (ii) the decision of investors to purchase, sell or hold such Securities; or
- (iii) the decision of investors to exercise any rights inherent to the holding of such Securities.

7. Examples of Material Act or Fact

The article 2nd of the CVM Ruling No. 44/21 provides a non-exhaustive list of examples of Material Acts or Facts, which does not need to be repeated herein. In any case, the materiality of events pertaining to a Material Act or Fact must be analyzed in the context of the normal course of business and dimensions of the Company, as well as in the context of the information previously disclosed, and not in abstract, so as to avoid trivialization of the disclosure of Material Acts or Facts to the detriment of the quality of the analysis, by the market, of the Company’s prospects.

8. Internal Procedures for Communication and Disclosure of Material Act or Fact

All information on Material Acts or Facts of the Company will be centralized in the Investor Relations Officer, who is the person responsible for disclosure and communication of Material Acts or Facts.

The Bound Persons must communicate all Material Acts or Facts of their knowledge to the Investor Relations Officer, who, in the terms of this Manual, is the person responsible for its disclosure to the appropriate bodies and release to the press.

9. Public Meetings with Investors and Analysts

The meetings with class entities, investors, analysts or to a selected audience either in Brazil or abroad regarding matters that may constitute Privileged Information must be attended by the Chairman or the Co-Chairmen of the Board of Directors, as the case may be, the Chief Executive Officer, or the Investor Relations Officer, or another person appointed for such purpose. Otherwise, the contents of such

meetings, to the extent that it constitutes Privileged Information, shall be reported to the Investor Relations Officer, in order for such Privileged Information to be previously or simultaneously disclosed to the market.

10. Responsibility for Omission

The Bound Persons who have personal knowledge of a Material Act or Fact are required to communicate such Material Act or Fact to the Investor Relations Officer. If after such communication (and where no decision has been made to maintain confidentiality, under the terms of article 6 of the CVM Ruling No. 44/21) the Bound Persons notice the Investor Relations Officer has failed to fulfill its duty to communicate and disclose such information, they will only be released from responsibility if they promptly communicate the Material Act or Fact in question to CVM.

11. When to Communicate and Disclose - Terms

Whenever possible, disclosure of a Material Act or Fact will be made before the opening or after the closing of trading on the Stock Exchanges in Brazil or abroad, but preferably after the close of these trading sessions.

As for the terms for communicating and disclosing information, the Investor Relations Officer shall also comply with the following:

- (i) communicate and disclose a Material Act or Fact occurring or relating to the Company's business promptly after its occurrence;
- (ii) communicate and disclose a Material Act or Fact previously or simultaneously to the entire market, through any given means of communication, including disclosure of information to the press or at meetings held with class entities, investors, analysts or selected audience in Brazil or abroad; and
- (iii) evaluate the need to request to the Brazilian and foreign Stock Exchanges, always simultaneously, the suspension of the Securities trading for the time required for proper dissemination of the Privileged Information, in case it is imperative the disclosure of a Material Act or Event be made during trading hours.

12. Who to Communicate to

Information on a Material Act or Fact must be communicated simultaneously to:

- (i) CVM;

- (ii) SEC; and
- (iii) the Stock Exchanges.

13. Method of Disclosure

Disclosure of a Material Act or Fact involving the Company shall be made through publication on the website of *Valor Econômico* newspaper on the internet, that shall make available to the public, free of charge, such Material Act or Fact in its entirety at "www.valor.com.br/fatosrelevantes".

The Material Act or Fact shall also be disclosed at the Company's investors' relations website "<http://ri.ambev.com.br>", and through the CVM's electronic system available at its website "<http://www.cvm.gov.br>" and if required, to the stock exchanges where securities issued by the Company are traded.

The Investor Relations Officer may determine the additional disclosure of Material Act or Fact through publication on newspapers of wide-circulation normally used by the Company. Such publication may be made in summary form, provided that it indicates the addresses on the internet where the complete information is available to all investors, at least to the same extent as disclosed to CVM, the Stock Exchanges and SEC.

14. Privileged Information and Confidentiality Duty

The Bound Persons, as well as persons by virtue of their title, function or position within the Controlling Person, the Controlled Companies and the Affiliated Companies have the duty to (i) maintain confidential the information related to a Material Act or Fact to which they have had privileged access, up until its disclosure to the market, and (ii) make sure their subordinates and relying third parties act likewise, being jointly and severally responsible, with such persons, for any breach of the confidentiality duty.

For guidance purposes, in case of doubt as to the relevance of any Privileged Information, the Investor Relations Officer shall be contacted to clarify any questions.

15. Nondisclosure as Exception to the Rule

The general rule regarding Material Acts or Facts is that they must be promptly communicated and disclosed. In any case, not communicating and disclosing a Material Act or Fact constitutes an exception that shall be subject to specific analysis.

However, there are exceptional cases where indistinct disclosure of Privileged Information constituting a Material

Act or Fact could jeopardize the Company's legitimate interest.

16. Procedures in Case of Nondisclosure of a Material Act or Fact by the Company

In such cases, nondisclosure of a Material Act or Fact related to the Company will be subject to the decision of the Controlling Shareholders or the Directors, as a case may be.

Should the Material Act or Fact in question relate to transactions that directly involve the Controlling Shareholders and such Controlling Shareholders decide not to disclose it, then they shall inform the Company's Investor Relations Officer of such decision.

Even when the Directors and the Controlling Shareholders have made a decision not to disclose a Material Act or Fact, you are required to promptly disclose such Material Act or Fact, either directly or through the Investor Relations Officer, in case the information is out of control or in case of unusual fluctuations of the quotes, prices or trading amounts of the Securities.

17. Request to CVM to Maintain Confidentiality

The Directors and the Controlling Shareholders may submit to CVM their decision to maintain confidential a Material Act or Fact exceptionally, because if disclosed, would in their judgment pose a manifest risk to the legitimate interests of the Company.

Section II

18. Procedures for Communication of Information on Trading by Directors and Related Persons

The Directors, the Fiscal Council Members and the members of Technical or Consulting Bodies of the Company will be required to communicate the ownership of the securities of the Company, or of its Controlling Persons or Controlled Companies, in the latter two cases only if regarding public companies - or derivatives or any other securities referenced to them - whether held by them, directly, or by Related Persons.

Such communication will be made as per the model found in **Schedule II** and forwarded to the Investor Relations Officer, and by the latter to the CVM and the Stock Exchanges, as per CVM stipulations. The information required by the provisions on trading made by the Company itself, its controlled and affiliated companies must also be forwarded.

Such communication to the Company must be made (i) in the first business day immediately after taking office, and (ii) within no more than five (5) days after each trading.

Furthermore, on the first business day after taking office, the list of Related Persons shall also be sent, including the registration number in the National Registry of Legal Entities or the Individual Taxpayer's Register, as the case may be, and any changes shall be notified within fifteen (15) days.

19. Procedures for Communication and Disclosure of Purchase or Sale of Material Ownership Interest

A material trade or series of trades refers to those through which the direct or indirect ownership interest of persons subject to the obligation is above or below the levels of five percent (5%), ten percent (10%), fifteen percent (15%) and so on successively, for a given type or class of shares representing the Company's share capital, including, pursuant to the rules for calculation stipulated in the law, derivatives referenced to these shares and the acquisition of rights on these securities

The direct or indirect Controlling Shareholders as well as the shareholders who elect members to the Board of Directors or the Fiscal Council of the Company, as well as any natural or legal person or group of persons acting jointly or representing the same interest, must notify the Company - immediately on reaching the abovementioned levels of ownership interest - the details of material trades carried out, as required by CVM, using the format on Schedule TIII, and the Investor Relations Officer shall transmit them to CVM and to the Stock Exchanges if applicable, and shall update the corresponding field of the Company's Reference Form.

If there is a change or intention to alter the corporate control or the management structure of the Company, or in case of a purchase that gives rise to a tender offer obligation, the purchaser shall also disclose the information referred to on items I to V of the *caput* of article 12 of CVM Ruling No. 44/21, doing so through the channels referred to on item 13 above.

Section III

Policy on Securities Trading

**20. Blackout
Periods**

The Bound Persons shall refrain from directly or indirectly trade their shares during all periods determined as a non-trading period by the Investor Relations Officer, through the issuance of a communication in such regard (each a “Blackout Period”). The Investor Relations Officer will not be required to provide a reason for his decision to determine a Blackout Period, and may even establish additional procedures applicable to certain recipients, which will be treated confidentially.

The same obligations apply to the direct or indirect Controlling Shareholders, the Controlled Companies and those persons who, by virtue of their title, function or position within the Controlling Person, the Controlled Companies and the Affiliated Companies, have knowledge of information regarding Material Acts or Facts involving the Company.

**21. Restriction to
Trading in the
Eminence of a
Material Act or
Fact**

Except by the exceptions stipulated on item 23 of this Manual, the Company and Bound Persons are prohibited to trade Securities before disclosing a Material Act or Fact regarding the Company’s business.

It is presumed, relatively and according to a case-by-case analysis, for purposes of unlawful characterization, pursuant to Article 13, §1 of the CVM Resolution No. 44/21, that:

- a) the person who traded Securities, having a Relevant Act or Fact of the Company that had not yet been disclosed, made use of such Relevant Information in said trading;
- b) direct or indirect Controlling Shareholders, Directors and Fiscal Council Members, and the Company itself, in relation to transactions involving Securities issued by it, have access to all Privileged Information;
- c) direct or indirect Controlling Shareholders, Directors and Fiscal Council Members, and the Company itself as well as those who are a party to commercial, professional or confidential relations with the Company, such as independent auditors, stock

analysts, consultants and institutions that integrates the Securities distribution system, who/which had access to relevant information that has not yet been disclosed, they know that it is Privileged Information;

- d) the Former Directors and Managers, when leaving their Company management positions prior to disclosure of Material Acts or Facts originated during their term of office, use such Privileged Information if they trade in Securities within a period of three (3) months after the date of their leaving, or until the Material Fact's or Act's public disclosure, whichever occurs first.
- e) are relevant, from the moment studies or analyzes started relating to incorporation operations, total or partial spin-off, merger, transformation, any form of corporate reorganization, business combination, change in the Company's control (including through the execution, amendment or termination of a shareholders' agreement), decision to cancel the Company's registration as a publicly-held company or change the environment or trading segment of its shares; and
- f) are relevant, from the moment studies or analyzes started relating to the request for a judicial or extrajudicial reorganization and bankruptcy, carried out by the Company itself.

22. Prohibition on Trading during the Period Preceding the Disclosure of Quarterly or Annual Financial

The Company and the Bound Persons may not trade during the fifteen (15) day period preceding disclosure or publication, as the case may be, of:

- (i) the quarterly information of the Company (*ITR*); and
- (ii) the standardized financial statements of the Company (*DFP*).

**Statement
Information**

The above restriction is independent of the assessment as to the existence of Material Information pending disclosure or intention in relation to the negotiation.

The same restriction applies to the period of fifteen (15) days preceding any early disclosure of financial information.

**23. Exceptions to
General
Restrictions on
Trading with
Securities**

The assumptions stipulated on item 21 above shall not apply to private transactions in treasury shares related to the exercise of stock options under a stock option plan approved by a shareholders' meeting of the Company, or to grants of stock to members of the management, employees, or service providers as part of compensation previously approved by a shareholders' meeting.

The restriction stipulated on item 21 above shall not apply to the Bound Persons when covered by Individual Investment Plans as provided on item 26 below, nor shall the restriction stipulated on item 22 above be applicable if the additional requirements described therein are fulfilled.

The trading restrictions provided for in item 22 above are not applicable to:

(i) trading involving fixed income securities, when performed through operations with commitments combinations of repurchase by the seller and resale by the buyer, for settlement on a pre-established date, prior or equal to the maturity of the securities object of the transaction, carried out with profitability or remuneration parameters predefined;

(ii) operations aimed at fulfilling assumed obligations before the start of the blackout period arising from securities lending, exercise of stock options or sale by third parties and forward purchase and sale contracts; and

(iii) negotiations carried out by financial institutions and legal entities that are part of its economic group, provided it is performed in the normal course of its business and within parameters pre-established in this Manual.

The assumptions in item 21 also do not apply in the case stipulated on item (i) above.

24. Restriction on Trading after Disclosure of Material Act or Fact

In the event set forth on item 21 above, even after the disclosure of a Material Act or Fact, the prohibition of Securities trading shall continue to prevail, in the event that it may - in the Company's judgment - interfere in the business conditions of the Company's shares, in a manner to cause damage to the Company itself or to its shareholders, and such additional restriction must be informed by the Investor Relations Officer.

25. Prohibition on Resolution regarding the Purchase or Sale of Shares issued by the Company itself

The Board of Directors of the Company may not approve a purchase or sale of shares of the capital stock of the Company itself before the following information has been made public by way of publication of a Material Act or Fact:

- (i) execution of any agreement or contract for the purpose of transferring the controlling interest of the Company (including through the execution, amendment or termination of a shareholders' agreement); or
- (ii) granting of an option or proxy for the purpose of transferring the controlling interest of the Company; or
- (iii) incorporation operations, total or partial spin-off, merger, transformation, any form of corporate reorganization, business combination, change in the Company's control (including through the execution, amendment or termination of a shareholders' agreement), decision to cancel the Company's registration as a publicly-held company or change the environment or trading segment of its shares, from the moment studies or analyzes related to such operations are initiated.
- (iv) request for judicial or extrajudicial reorganization and bankruptcy, carried out by the Company itself, from the moment studies or analyzes are initiated relating to such requests.

If a fact falling within any of the aforementioned situations occurs after the approval of a plan for the repurchase of its own shares, the Company will immediately suspend transactions involving its shares until disclosure of the respective Material Act or Fact.

26. Individual Investment Plans

As mentioned on item 23 above, Individual Investment Plans may allow Bound Persons to trade Securities during the prohibited period stipulated on item 21 above, provided that:

- (i) they are formally notified in writing to the Investor Relations Officer prior to any trading;
- (ii) they irrevocably and irreversibly determine the dates and amounts of trades to be made by the participants; they are allowed to use algorithms and formulas which, once applied to a specific case, determine whether the trades will be made or not and, if they will be made, on which dates and which financial amounts will be involved;
- (iii) they are verifiable, including with respect to its institution and the implementation of any changes in its content;
- (iv) stipulate a minimum period of three (3) months for the plan itself, or any of its changes and cancellation to produce effect;
- (v) there is no more than one Individual Investment Plan simultaneously in effect for each Bound Person; and
- (vi) no trades are made that annul or mitigate the economic effects of transaction to be determined by the investment plan.

In addition, Individual Investment Plans may allow Bound Persons to trade the Company's shares during the periods stipulated on item 22 above, provided that, in addition to the above requirements:

- (i) the Company has approved a schedule determining the specific dates for disclosure of the ITR and DFP forms; and
- (ii) it requires its participants to revert to the Company any losses avoided or gains made from Securities trading arising from any changes to the dates of disclosure of the ITR and DFP forms, ascertained according to reasonable criteria specified on the plan.

At six-month intervals or more often, the Company's Board of Directors shall verify the trades made by Bound Persons to the Individual Investment Plans formalized by them, in cases where these plans are used to allow trading during a prohibited trading period, subject to the other requirements described herein.

Final Provisions

27. Direct and Indirect Trading

The prohibitions on trading and requirements concerning notifications set forth on this Manual apply to trades carried out either directly or indirectly by the Bound Persons, even when the trades by such persons or entities are conducted through:

- (i) a company controlled by them;
- (ii) third parties with whom a fiduciary agreement or a portfolio or stock management agreement has been entered into.

Trading made by an investment fund of which the Bound Person is a quotaholder will not be deemed an indirect trading, provided that:

- (i) the investment funds are not exclusive; and
- (ii) the decisions to trade made by the manager of the investment fund cannot be influenced by the quotaholders.

28. Responsibility of the Investor Relations Officer monitoring policies

The Investor Relations Officer is responsible for enforcing and monitoring the policies on this Manual, including (i) the disclosure and use of information, and (ii) Securities trading as well as the Individual Investment Plans.

29. Amendment to the Manual

This Manual was approved by the Board of Directors of the Company on March 1st, 2013, and amendments to this Manual were approved by the Board of Directors of the Company on August 27th, 2014; March 28th, 2016; May 15th, 2019; October 14th, 2021 and October 29th, 2025. Any new amendment to or revision shall be submitted to the Board of Directors of the Company and notified to CVM and the Stock Exchanges together with a copy of the resolution and the full contents of the documents that govern the Manual and are part of it.

30. Liability of Third Parties

The provisions of this Manual will not rebut liability of third parties under applicable rules and regulations, that are not directly linked to the Company but have knowledge of a Material Act or Fact and trade Securities.

31. Penalties

Without prejudice to other penalties provided by law, failure to comply with the provisions of this Manual will subject the offender to disciplinary sanctions in accordance with the internal regulations of the Company, including, without limitation, as the case may be: (i) warning, suspension or dismissal with cause, in accordance with the seriousness of the offense; and (ii) termination of the agreement executed with the Company, provided, further, the Company will be entitled to demand, in any case and only if duly owed, full indemnification for any losses eventually sustained by the Company, arising, either directly or indirectly, from such failure to comply.

Schedule I

ADHESION FORM

to the Manual on Disclosure and Use of Information and Securities Trading Policy for Ambev S.A.

By this instrument, [insert name and identification details], residing and domiciled at [address], registered with the [Individual Taxpayers' Registry] under No. [insert number] and bearer of Identification Card [indicate whether an RG or RNE] No. [insert number and issuing agency] ("Declarer") in [his/her] capacity as [indicate title, function or relationship with the company] of **Ambev S.A.**, a corporation headquartered at the City of São Paulo, State of São Paulo, at Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1,017, 4th floor, registered with the Brazilian Federal Taxpayers' Registry (CNPJ) under No. 07.526.557/0001-00 ("Company"), hereby declares to have full knowledge of the rules set forth in the Manual on Disclosure and Use of Information and Securities Trading Policy for Ambev S.A. (the "Manual"), a copy of which [he/she] has received, and which regulates the internal policies regarding the use and disclosure of Material Information and securities trading (as provided on the Manual), and hereby undertakes to conduct [himself/herself] at all times in compliance with such rules. The Declarer executes this Adhesion Form in two (2) counterparts of like form and substance, in the presence of the two (2) undersigned witnesses.

[insert place and date of execution]

[insert name of Declarer]

Witnesses:

1.

Name:

RG:

CPF:

2.

Name:

RG:

CPF:

Schedule II

Trading in Securities of the Company or Publicly Listed Companies that control it or are controlled by it:	
Period: [month/year]	
Name of Purchaser or Seller	
Identification Details	CNPJ/CPF
Date of Trade	
Issuing Company	
Type of trade and form of acquisition or disposal	
Type of Security	
Total Amount	
Amount by Type or Class (shares)	
Characteristics (other securities)	
Price	
Broker Used	
Position before trading	
Position after trading	
Other Material Information	

Schedule III

Purchase or Sale of Material Ownership Interest	
Period: [month/year]	
Name of Purchaser/Seller	
Identification Details	CNPJ/CPF
Date of Trade	
Issuing Company	
Type of Transaction	
Type of Security	
Intended Amount	
Amount per Type or Class	
Price	
Broker Used	
Purpose of Interest	
Number of shares and other securities and derivatives referenced to these shares for physical or financial settlement, specifying quantity and class	
Indication of any agreement or contract regulating the exercise of voting rights or purchase and sale of securities issued by the Company	
Other Material Information	